DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/536 DA COMISSÃO

de 29 de março de 2019

que altera a Decisão de Execução 2014/908/UE no que respeita às listas de territórios e países terceiros cujos requisitos de supervisão e regulamentação são considerados equivalentes para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ([1]), nomeadamente o artigo 107.º, n.º 4, o artigo 114.º, n.º 7, o artigo 115.º, n.º 4, o artigo 116.º, n.º 5, e o artigo 142.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão de Execução 2014/908/UE da Comissão ([2]) estabelece as listas de territórios e países terceiros cujos regimes de supervisão e regulamentação são considerados equivalentes aos regimes de supervisão e regulamentação correspondentes aplicados na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013.

(2) A Comissão procedeu a novas avaliações dos regimes de supervisão e regulamentação aplicáveis às instituições de crédito em territórios e países terceiros. Estas avaliações permitiram à Comissão apreciar a equivalência desses regimes para efeitos da determinação do tratamento aplicável às categorias de posições em risco referidas nos artigos 107.º, 114.º, 115.º, 116.º e 142.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

(3) A equivalência foi determinada com base numa análise em função dos resultados obtidos pelos regimes de regulamentação e supervisão do país terceiro, destinada a avaliar a sua capacidade de alcançar os mesmos objetivos gerais que os regimes de supervisão e regulamentação da União. Os objetivos prendem-se nomeadamente com a estabilidade e a integridade do sistema financeiro, tanto a nível nacional como mundial em termos globais; a proteção eficaz e adequada dos depositantes e outros consumidores de serviços financeiros; a cooperação entre os diferentes intervenientes no sistema financeiro, incluindo as autoridades de regulamentação e supervisão; a independência e a eficácia da supervisão; e ainda a transposição e execução na prática das normas relevantes acordadas a nível internacional. A fim de alcançar os mesmos objetivos gerais que os prosseguidos pelos regimes de supervisão e regulamentação da União, os regimes de supervisão e regulamentação do país terceiro devem satisfazer uma série de normas operacionais, bem como em matéria de organização e de supervisão, por forma a refletir os elementos essenciais dos requisitos regulamentares e de supervisão da União que são aplicáveis às categorias relevantes de instituições financeiras.

(4) Nas suas avaliações, a Comissão examinou a evolução pertinente do quadro de supervisão e regulamentação desde a adoção da Decisão de Execução (UE) 2016/2358 da Comissão ([3]) e teve em conta as fontes de informação disponíveis, incluindo a avaliação efetuada pela Autoridade Bancária Europeia, em que esta recomendava que os quadros de supervisão e regulamentação aplicáveis às instituições de crédito na Argentina fossem considerados equivalentes ao quadro jurídico da União para efeitos do artigo 107.º, n.º 4, do artigo 114.º, n.º 7, do artigo 115.º, n.º 4, do artigo 116.º, n. 5, e do artigo 142.º, n.º 1, ponto 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

(5) A Comissão concluiu que a Argentina dispõe de regimes de supervisão e regulamentação que satisfazem uma série de normas operacionais, bem como em matéria de organização e de supervisão, que correspondem aos elementos essenciais dos regimes de supervisão e regulamentação da União aplicáveis às instituições de crédito. Por conseguinte, convém considerar os requisitos de supervisão e regulamentação aplicáveis às instituições de crédito situadas na Argentina como, pelo menos, equivalentes aos aplicados na União para efeitos do artigo 107.º, n.º 4, artigo 114.º, n.º 7, artigo 115.º, n.º 4, artigo 116.º, n.º 5, e artigo 142.º, n.º 1, ponto 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

([1]) JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

([2]) Decisão de Execução 2014/908/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2014, relativa à equivalência dos requisitos de supervisão e regulamentação de determinados territórios e países terceiros para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 359 de 16.12.2014, p. 155).

([3]) Decisão de Execução (UE) 2016/2358 da Comissão, de 20 de dezembro de 2016, que altera a Decisão de Execução 2014/908/UE no que respeita às listas de territórios e países terceiros cujos requisitos de supervisão e regulamentação são considerados equivalentes para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 348 de 21.12.2016, p. 75).

(6) A Decisão de Execução 2014/908/UE deve ser consequentemente alterada a fim de incluir a Argentina nas listas pertinentes de territórios e países terceiros cujos requisitos de supervisão e regulamentação são considerados equivalentes ao regime da União para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

(7) As listas de territórios e países terceiros considerados equivalentes para efeitos das disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não são exaustivas. A Comissão, com a assistência da Autoridade Bancária Europeia, continuará a acompanhar de perto a evolução dos regimes de supervisão e regulamentação dos territórios e países terceiros, tendo em vista a atualização, consoante necessário e no mínimo numa base quinquenal, das listas de territórios e países terceiros constantes da Decisão 2014/908/UE à luz, nomeadamente, da constante evolução dos regimes de supervisão e regulamentação, tanto na União como à escala mundial, e atendendo às novas fontes disponíveis de informações pertinentes.

(8) A análise periódica dos requisitos prudenciais e de supervisão aplicáveis nos territórios e países terceiros constantes dos anexos da Decisão 2014/908/UE deve ser efetuada sem prejuízo da possibilidade de a Comissão empreender, a qualquer momento fora do quadro da análise geral, uma análise específica relativamente a um dado território ou país terceiro, sempre que a evolução em causa torne necessário que a Comissão proceda a uma reavaliação do reconhecimento conferido pela Decisão 2014/908/UE. Essa reavaliação pode conduzir à retirada do reconhecimento da equivalência.

(9) As medidas previstas pela presente decisão coadunam-se com o parecer do Comité Bancário Europeu,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução 2014/908/UE é alterada do seguinte modo:

1) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.

2) O anexo IV é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão;

3) O anexo V é substituído pelo texto constante do anexo III da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de março de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

«*ANEXO I*

Lista de territórios e países terceiros para efeitos do artigo 1.º (instituições de crédito)

1. Argentina
2. Austrália
3. Brasil
4. Canadá
5. China
6. Ilhas Faroé
7. Gronelândia
8. Guernsey
9. Hong Kong
10. Índia
11. Ilha de Man
12. Japão
13. Jersey
14. México
15. Mónaco
16. Nova Zelândia
17. Arábia Saudita
18. Singapura
19. África do Sul
20. Suíça
21. Turquia
22. EUA»

ANEXO II

«*ANEXO IV*

Lista de territórios e países terceiros para efeitos do artigo 4.º (instituições de crédito)

1) Argentina
2) Austrália
3) Brasil
4) Canadá
5) China
6) Ilhas Faroé
7) Gronelândia
8) Guernsey
9) Hong Kong
10) Índia
11) Ilha de Man
12) Japão
13) Jersey
14) México
15) Mónaco
16) Nova Zelândia
17) Arábia Saudita
18) Singapura
19) África do Sul
20) Suíça
21) Turquia
22) EUA»

ANEXO III

«*ANEXO V*

Lista de territórios e países terceiros para efeitos do artigo 5.º (instituições de crédito e empresas de investimento)

Instituições de crédito:

1) Argentina
2) Austrália
3) Brasil
4) Canadá
5) China
6) Ilhas Faroé
7) Gronelândia
8) Guernsey
9) Hong Kong
10) Índia
11) Ilha de Man
12) Japão
13) Jersey
14) México
15) Mónaco
16) Nova Zelândia
17) Arábia Saudita
18) Singapura
19) África do Sul
20) Suíça
21) Turquia
22) EUA

Empresas de investimento:

1) Austrália
2) Brasil
3) Canadá
4) China
5) Hong Kong
6) Indonésia
7) Japão (apenas operadores no domínio dos instrumentos financeiros do tipo I)
8) México
9) Coreia do Sul

10) Arábia Saudita

11) Singapura

12) África do Sul

13) EUA»